



**AVISO DE ERRATA DE EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-001-PMI**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REALIZAR RECUPERAÇÃO DE 155 KM DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO 010/2022 – PROCESSO Nº 2021/909155.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Itupiranga – PA, vem comunicar aos Interessados que o Edital da Concorrência supramencionada sofreu as seguintes alterações:

PRIMEIRA ALTERAÇÃO

- Na **CLÁUSULA 13 - ENVELOPE A – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** → Subitem 13.1 → Alínea d) → Inciso II → a), onde se lê:

| | | | | |
|----------|-------------------------------|---|----------------|-------------------|
| 1 | SERVIÇOS PREELIMINARES | | | |
| 1.4 | COMP-19213513 | PROJETO EXECUTIVO | km | 50,00 |
| 1.5 | 99064 | LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. AF_10/2018 | M | 116.250,00 |
| 2 | MOVIMENTAÇÃO DE SOLO | | | |
| 2.1 | 5502985 | Limpeza mecanizada da camada vegetal | m ² | 129.166,67 |
| 2.2 | 5502825 | Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria na distância de 3.000 m - caminho de serviço em leito natural - com carregadeira e caminhão basculante de 14 m ³ | m ³ | 54.250,00 |
| 2.3 | 5 S 09 001 91 | Transporte comercial c/ basc. 10m3 rod. não pav. | tkm | 868.000,00 |
| 2.4 | 100575 | REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES | M2 | 271.250,00 |
| 2.6 | 020016 | ESCAVACAO MECANICA SOLO 1a.CATEGORIA | M3 | 38.750,00 |

- **Leia-se:**

| | | | |
|----------|-------------------------------|--|----|
| 1 | SERVIÇOS PREELIMINARES | | |
| 1.4 | COMP-19213513 | PROJETO EXECUTIVO | km |
| 1.5 | 99064 | LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. AF_10/2018 | m |





| MOVIMENTAÇÃO DE SOLO | | | |
|----------------------|---------------|---|----------------|
| 2 | | | |
| 2.1 | 5502985 | Limpeza mecanizada da camada vegetal | m ² |
| 2.2 | 5502825 | Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria na distância de 3.000 m - caminho de serviço em leito natural - com carregadeira e caminhão basculante de 14 m ³ | m ³ |
| 2.3 | 5 S 09 001 91 | Transporte comercial c/ basc. 10m3 rod. não pav. | t/km |
| 2.4 | 100575 | REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES | m ² |
| 2.6 | 020016 | ESCAVACAO MECANICA SOLO 1a.CATEGORIA | m ³ |

SEGUNDA ALTERAÇÃO

- Na CLÁUSULA 13 - ENVELOPE A – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO → Subitem 13.1 → Alínea d) → Inciso V- Documentação Relativa à Qualificação – Operacional → d) → a), onde se lê:

| | |
|--------------------------|-------------------------|
| ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA | 30 MPA PAVIMENTO RIGIDO |
| 30 MPA PAVIMENTO RIGIDO | 1100 M ³ |

- Leia-se:

| SERVIÇOS PRELIMINARES | | | | |
|-----------------------|---------------|---|----------------|------------|
| 1 | | | | |
| 1.4 | COMP-19213513 | PROJETO EXECUTIVO | km | 50,00 |
| 1.5 | 99064 | LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. AF_10/2018 | m | 116.250,00 |
| MOVIMENTAÇÃO DE SOLO | | | | |
| 2 | | | | |
| 2.1 | 5502985 | Limpeza mecanizada da camada vegetal | m ² | 129.166,67 |
| 2.2 | 5502825 | Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria na distância de 3.000 m - caminho de serviço em leito natural - com carregadeira e caminhão basculante de 14 m ³ | m ³ | 54.250,00 |
| 2.3 | 5 S 09 001 91 | Transporte comercial c/ basc. 10m3 rod. não pav. | t/km | 868.000,00 |
| 2.4 | 100575 | REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES | m ² | 271.250,00 |
| 2.6 | 020016 | ESCAVACAO MECANICA SOLO 1a.CATEGORIA | m ³ | 38.750,00 |

TERCEIRA ALTERAÇÃO

- Considerando que algumas informações foram alocadas ao Instrumento Convocatório da presente Concorrência de forma errônea, a Comissão Permanente de Licitação resolve corrigir alguns Termos, explicitados abaixo:





PREFEITURA
ITUPIRANGA
A GENTE FAZ.

1 → PAVIMENTO RIGIDO DE 30 MPA, ou seja: “Pavimento”, “Rígido”, “de” e “30 MPA”.

Assim sendo, estes Termos estando em uma mesma frase, ou mesmo separados transmitindo a mesma interpretação como a acima mencionada, deverão ser excluídos visando a correta interpretação do Edital e seus anexos. Logo, em suma, o conteúdo do Objeto deste permanecendo inalterado e, fazendo as alterações nos Tópicos que tratam da Qualificação Técnico-Profissional e Qualificação Técnico-Operacional, supramencionadas, mantêm-se as datas inicialmente estipuladas, assim como as demais informações que não foram retificadas neste documento. Demais dúvidas, impugnações e/ou esclarecimentos deverão ser encaminhadas aos Endereços/Contatos constantes no Edital.

Itupiranga – PA, 09 de Março de 2022.

INACIO DOS SANTOS
SILVA:00570480299

Assinado de forma digital por
INACIO DOS SANTOS
SILVA:00570480299
Dados: 2022.03.18 15:00:29 -03'00'

Inacio dos Santos Silva
Comissão Permanente de Licitação
Membro da comissão
Portaria nº 202/2022





Assessoria Administrativa e Processos Legislativos

Para
Heleine Pereira - Tabel
117
CARTÓRIO MICHELS

A
Prefeitura Municipal de Itupiranga
Ilmo. Sr. Pregoeiro
Referência: Concorrência Nº 3/2022-001-PMI
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CARTÓRIO MICHELS
CÓPIA COLORIDA
Itupiranga-PA 21/03/2022
Funcionário

Senhor Pregoeiro,

A empresa **CONTEC - SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA EIRELI-ME**, com sede na Rua Boa Vista, nº 67, Maranhão, Parauapebas -PA, CEP 68515-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.500.592/0001-52, através de sua representante legal, vem tempestivamente apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, que tem como objeto a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAR RECUPERAÇÃO DE 155 km DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO 010/2022 - PROCESSO Nº 2021/909155."*

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva1:

OFÍCIO RECEBIDO

Em: 21/03/2022


Assinatura
Tatiele Cristine de Brito Lima
Diretora Executiva
Portaria nº 072/2022

Rua Boa Vista, Nº 67 - Bairro Maranhão - Parauapebas

 (94) 3346 - 0278
 99162-4674
 (94) 98118-4518
 contec.pa@hotmail.com

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer

| | |
|---|-----------------------------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA/PA | |
| Protocolo Geral | |
| Nº do Protocolo: | _____ |
| Data: | <u>21/03/2022</u> |
| Hora: | <u>10:20</u> Nº de Fis: <u>07</u> |
| Assinatura do Responsável | |
|  | |
| 68515-000 | |



Assessoria Administrativa e Processos Licitatórios



para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a impugnante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde todo momento demonstramos nosso direito líquido e certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

A impugnante faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por apresentar critérios específicos e em desacordo com a legislação atual, que configuram fatos impeditivos.

Do direito a impugnação:

A Lei 8.666/93, assim disciplinou:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 1o *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

CARTÓRIO MICHELS
CÓPIA COLORIDA
Itupiranga-PA 21/03/2022
Funcionário

Rua Boa Vista, Nº 67 - Bairro Maranhão - Parauapebas - Pará - CEP 68515-000

(94) 3346 - 0278
99162-4674
(94) 98118-4518
contec.pa@hotmail.com



Assessoria Administrativa e Processos Licitatórios



A impugnante passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a impugnação do presente Edital de Licitação que tem como objetivo **“Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para realizar recuperação de 155 km de estradas vicinais do município de Itupiranga, através do convênio 010/2022 - processo nº 2021/909155.”**

DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO nos itens:

CARTÓRIO MICHELS
CÓPIA COLORIDA
Itupiranga-PA, 21/03/2022
[Assinatura]
Funcionário

No Instrumento convocatório - **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Na descrição do subitem V. **“Comprovação de Capacidade Técnica-Operacional.”**

- a) A qualificação Técnico-Operacional fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada, especificada nesse edital, sendo necessária para efeito de compatibilidade, a demonstração de execução pretérita dos seguintes quantitativos mínimos relevantes de serviços:

| | |
|--------------------------|-------------------------|
| ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA | 30 MPA PAVIMENTO RIGIDO |
| 30 MPA PAVIMENTO RIGIDO | 1100 M ³ |

Ocorre que na Planilha Orçamentária apresentada pela Administração, não há nenhuma exigência com o item exigido. Desta forma, o item não pode ser exigido com relevância.

Rua Boa Vista, Nº 67 - Bairro Maranhão - Parauapebas - Pará - CEP. 68515-000

(94) 3346 - 0278
 99162-4674
 (94) 98118-4518
 contec.pa@hotmail.com



Associação Administrativa e Processos Ltda

Para
Helaine Pereira - T.
417
Cartório

CARTÓRIO MICHELS
CÓPIA COLORIDA
Itupiranga-PA 21/03/2022
(Assinatura)
Funcionário

| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | FORTE | UND | QUANTIDADE | PREÇO UNITÁRIO R\$ | PREÇO TOTAL R\$ |
|------|-------------------------------|---|------------|----------------|--------------|-------------------------|---------------------|
| 1 | SERVIÇOS PREELIMINARES | | | | | | 391.475,05 |
| 1.1 | 000006 | Mobilização e Desmobilização de pessoal e equipamentos | SEDOP | UN | 1,00 | 48.717,20 | 48.717,20 |
| 1.2 | 00004813 | PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUCAO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA *N. 22*, ADESIVADA, DE *2,0 X 1,125* M | SINAPI | M2 | 12,00 | 291,98 | 3.503,76 |
| 1.3 | 010767 | Barracão de madeira (incl. instalações) | SEDOP | M2 | 40,00 | 659,11 | 26.364,40 |
| 1.4 | COMP-19213513 | Detalhamento de Projeto | PRÓPRIA | un | 1,00 | 147.489,69 | 147.489,69 |
| 1.5 | 99064 | LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. AF_10/2018 | SINAPI | M | 485.000,00 | 0,36 | 167.400,00 |
| 2 | MOVIMENTAÇÃO DE SOLO | | | | | | 4.175.080,00 |
| 2.1 | 5502985 | Limpeza mecanizada da camada vegetal | SICRO NOVO | m ² | 1.162.500,00 | 0,42 | 488.250,00 |
| 2.2 | 5502825 | Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria na distância de 3.000 m - caminho de serviço em leito natural - com carregadeira e caminhão basculante de 14 m ³ | SICRO NOVO | m ³ | 108.500,00 | 11,33 | 1.229.305,00 |
| 2.3 | 5 S 09 001 91 | Transporte comercial c/ basc. 10m3 rod. não pav. | SICRO | tkm | 1.736.000,00 | 0,83 | 1.440.880,00 |
| 2.4 | 100575 | REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONIVELADORA. AF_11/2019 | SINAPI | M2 | 1.085.000,00 | 0,14 | 151.900,00 |
| 2.5 | 5502978 | Compactação de aterros a 100% do Proctor normal | SICRO NOVO | m ² | 108.500,00 | 4,17 | 452.445,00 |
| 2.6 | 020016 | ESCAVACAO MECANICA SOLO 1a. CATEGORIA COM RETROESCAVADEIRA | SBC | M3 | 155.000,00 | 2,66 | 412.300,00 |
| | | | | | | VALOR BDI TOTAL: | 1.048.053,96 |
| | | | | | | VALOR ORÇAMENTO: | 3.518.501,09 |
| | | | | | | VALOR TOTAL: | 4.566.555,05 |

A comprovação da qualificação técnica do licitante será demonstrada, dentre outros documentos, através da confirmação de sua aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação

Rua Boa Vista, Nº 67 - Bairro Maranhão - Parauapebas - Pará - CEP. 68515-000

 (94) 3346 - 0278
 (94) 99162-4674
 (94) 98118-4518
 contec.pa@hotmail.com



Assessoria Administrativa e Processos Licitatórios

5/7
CARTÓRIO

(art. 30, II). Esta aptidão poderá ser evidenciada através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Em que pese o atestado de capacidade técnica ser um instrumento capaz de anunciar a aptidão do licitante, ele somente poderá ser exigido em relação “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93). Mas, que parcela é essa?

A Lei Nacional n.º 8.666/1993 não definiu um parâmetro objetivo e universal para identificação desta parcela, cabendo a cada caso concreto a definição, ponderando as partes do objeto licitatório de maior valor, mais críticas, de maior dificuldade técnica ou que representem risco mais elevado para a perfeita execução do objeto. Saliente-se que esta escolha deverá estar justificada no processo administrativo do certame.

Inobstante a ausência de definição objetiva da parcela mais relevante pela antevista norma, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estipulou um ponto de partida para melhor precisão da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto licitatório.

“a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior

CARTÓRIO MICHELS
CÓPIA COLORIDA
Itupiranga-PA 21/03/2022

Funcionário

Rua Boa Vista, Nº 67 - Bairro Maranhão - Parauapebas- Pará - CEP 68515-000

 (94) 3346 - 0278
 99162-4674
 (94) 98118-4518
 contec.pa@hotmail.com



Assessoria Administrativa e Processos Eletrônicos

Itupiranga
Para
Helene Pereira
617
CHATEAU

a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”
(art. 67, § 1º).

Todavia, entende-se que isto não significa que todas as parcelas que ultrapassarem 4% do valor estimado da contratação são as mais relevantes, pois é possível existir no mesmo certame parcelas que representem 4%, 5% e 70% do objeto. De todo modo, houve um avanço com a nova legislação de aquisições públicas ao definir um critério mínimo de identificação das parcelas mais relevantes.

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas que visam a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece a Lei 8.666/93.

CARTÓRIO MICHELS
COPIA COLORIDA
Itupiranga-PA 21/03/022

Funcionário

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;

Rua Boa Vista, Nº 67 - Bairro Maranhão - Parauapebas - Pará - CEP. 68515-000

 (94) 3346 - 0278
 99162-4674
 (94) 98118-4518
 @ contec.pa@hotmail.com



Assessoria Administrativa e Processos Licitatórios



§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Entende-se que a é incompatível com a Planilha Orçamentária de Referência, e ainda estará restringindo empresas interessadas em participar do certame é que possam oferecer propostas vantajosas para esta administração.

Diante dos fatos e fundamento apresentados, e em atendimento aos princípios elencados na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, consubstanciado no fato de que uma decisão em contrário ferirá os princípios administrativos da LEGALIDADE, da

ISONOMIA e do JULGAMENTO OBJETIVO. Sob pena de encaminhamento aos órgãos de controle e ao Ministério Público do Estado do Pará- MPPA.

A empresa **CONTEC**, tem a confiança no bom senso e sabedoria da autoridade competente, requer a retificação do referido Edital, pelo fato de o atual Edital está restringindo a participação do maior número de empresas, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada justiça, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Nestes Termos
P. Deferimento

CARTÓRIO MICHELS
CÓPIA COLORIDA
Itupiranga-PA. 21/03/2022
Heleide Pereira
Funcionário

**CONTEC - SERVICOS
DE CONSULTORIA
TECNOLOGICA
EIRE:1350059200015
2**

Assinado de forma digital por
CONTEC - SERVICOS DE
CONSULTORIA
TECNOLOGICA
EIRE:13500592000152
Dados: 2022.03.18 19:41:35
-03'00'

Rua Boa Vista, Nº 67 - Bairro Maranhão - Parauapebas- Pará - CEP. 68515-000

 (94) 3346 - 0278
 99162-4674
 (94) 98118-4518
 contec.pa@hotmail.com



CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-003-PMI
TERMO DE DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: CONTEC - SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA EIRELI-ME.

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-001-PMI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REALIZAR RECUPERAÇÃO DE 155 KM DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO 010/2022 – PROCESSO Nº 2021/909155.

MOTIVO: EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Comprovação de Capacidade Técnica-Operacional.

1. DOS FATOS:

A impugnante deseja participar do processo de licitação – CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-003-PMI – SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REALIZAR RECUPERAÇÃO DE 155 KM DE ESTRADAS VICINAIS, ao tomar conhecimento dos termos do edital do referido processo licitatório resolveu impetrar impugnação, tempestiva, contra as exigências de qualificação técnica. A Comissão Permanente de Licitação resolveu dar provimento à impugnação para julgá-la acerca do mérito:

2. DO RECURSO APRESENTADO:

Preliminarmente cumpre ressaltar que, o pleito ora impugnado – mencionado nas causas da recorrente, em virtude de na Planilha Orçamentária apresentada pela Administração não constar nenhuma relação com o item exigido, foi devidamente corrigido e anexado na Plataforma GEOBRAS – TCM/PA, visto que o Item ora exigido como critério de relevância, não atende ao Objeto licitado. A íntegra da Errata encontra-se acostada no Subanexo I deste Termo.

I – DO ITEM IMPUGNADO:

CLÁUSULA 13 - ENVELOPE A – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

d) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

V – Documentação Relativa à Qualificação – Operacional.

a) A qualificação Técnico-Operacional fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada, especificada nesse edital, sendo necessária para efeito de compatibilidade, a demonstração de execução pretérita dos seguintes quantitativos mínimos relevantes de serviços:

| | |
|---------------------------------|--------------------------------|
| <i>ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA</i> | <i>30 MPA PAVIMENTO RIGIDO</i> |
| <i>30 MPA PAVIMENTO RIGIDO</i> | <i>1100 M³</i> |



II – DOS FUNDAMENTOS:

Sustenta a impugnante, em síntese, que o item acima transcrito do edital deverá ser retificado à medida que – de acordo com a mesma “*o atual Edital está restringindo a participação do maior número de empresas*”.

Em sua tese a irresignada utiliza-se de fundamentos mencionados na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DA SOLICITAÇÃO:

Solicita a retificação do item impugnado, perante as alegações apresentadas e certas da legalidade da solicitação, sugere pelo acolhimento da impugnação, tomando-se as devidas providências para correção do referido item do edital, “*sob pena de encaminhamento aos órgãos de controle e ao Ministério Público do Estado do Pará- MPPA*”.

3. DA ANÁLISE:

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2022-003-PMI, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REALIZAR RECUPERAÇÃO DE 155 KM DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, FOI ELABORADO ATENDENDO RIGOROSAMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, PRINCIPALMENTE NOS SEGUINTE ASPECTOS:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratada com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I – Habilitação jurídica;

II – Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal.

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso K do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

§ 2. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PELO EXPOSTO, VERIFICAMOS QUE A LEI 8.666/93 REGULAMENTA AS NORMAS GERAIS DAS LICITAÇÕES E QUE REMETE AO ATO CONVOCATÓRIO – EDITAL OU CARTA CONVITE AS NORMAS ESPECÍFICAS QUE REGULAMENTAM CADA LICITAÇÃO, TRATANDO CONFORME AS CARACTERÍSTICAS DE CADA OBJETO LICITADO. LOGO, AS EXIGÊNCIAS PERTINENTES AO OBJETO ORA LICITADO, ATENDEM MINUCIOSAMENTE AO PERMITIDO PELA LEI GERAL DE LICITAÇÕES, SENÃO VEJAMOS:

As exigências são totalmente enquadradas nos parâmetros legais e não incorrem em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado, pode-se dizer inclusive, que são exigências bastante simples, e o mínimo que se pode exigir para a comprovação de habilitação de uma licitante, principalmente quanto à qualificação técnica.

A licitação é um processo formal em que o atendimento às exigências nele contidas são comprovadas documentalmente.





A alegada ilegalidade na exigência da comprovação de capacidade técnica operacional da licitante já foi suficientemente debatida pelos doutrinadores, jurisprudência e órgãos de controle externo, principalmente o Tribunal de Contas da União, e é bastante pacífico o entendimento pela legalidade da exigência, conforme vasta decisão através de acórdãos, que culminaram na súmula 263 do TCU - Tribunal de Contas da União.

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". conforme dispõe a norma (BRASIL. 1993).

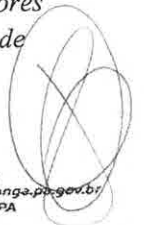
Logo, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

"Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93".

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies de qualificação:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade



técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Logo, é legal a exigência de capacidade técnico-operacional em licitações de obras e serviços de engenharia.

Fundamento Legal:

I – Constituição Federal, art. 37. inciso XXI;

II – Lei nº 8.666/1993. art. 30.

Precedentes:

I – Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009 - Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009;

II – Acórdão 1908/2008 - Plenário - Sessão de 03/09/2008 - Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4 in DOU de 05/09/2008;

III – Acórdão 1417/2008 - Plenário - Sessão de 23/07/2008 - Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008;

IV – Acórdão 597/2008 - Plenário - Sessão de 09/04/2008 - Ata nº 11/2008. Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008;

V – Acórdão 2640/2007 - Plenário - Sessão de 05/12/2007 - Ata nº 51/2007. Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007;

VI – Acórdão 1771/2007 - Plenário - Sessão de 29/08/2007 - Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007;

VII – Acórdão 1617/2007 - 1ª Câmara - Sessão de 06/06/2007 - Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007;

VIII – Acórdão 1891/2006-Plenário-Sessão de 11/10/2006-Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006;

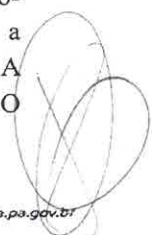
IX – Acórdão 0649/2006 - 2ª Câmara - Sessão de 21/03/2006 - Ata nº 08/2006. Proc. 011.199/2004-0. in DOU de 27/03/2006;

X – Acórdão 0657/2004 - Plenário - Sessão de 26/05/2004 - Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.

Entretanto vale salientar que, as correções acerca da existência de exigência na qualificação divergente do objeto licitado já foram devidamente publicadas no GEOBRAS – TCM/PA (como supramencionado), antes mesmo de impugnante protocolar seu pedido na Sede da Prefeitura Municipal.

4. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, não resta a menor sombra de dúvida da legalidade da exigência de comprovação técnico-operacional exigida, estando sua redação adequada da maneira correta no Subanexo I deste, para a comprovação da qualificação técnica das interessadas em participar do certame licitatório em epígrafe. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga, portanto, já havia MODIFICADO



EM PARTE a solicitação realizada pela impugnante: CONTEC - SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA EIRELI-ME, ao adequar devidamente a redação do item impugnado, deixando clara a não exigência compatível com o Objeto, e **INDEFERE** o pedido de exclusão/modificação nos quantitativos do item *supra* por ausência de fundamentos legais, e envia o processo para apreciação do Sr. Prefeito, para se de acordo, ratificar ou reconsiderar a decisão.

ITUPIRANGA – PA, 22 de Março de 2022.



THIAGO GONÇALVES DA MOTA

Comissão Permanente de Licitações

Presidente

Portaria nº 202/2022 – GPM.



SUBANEXO I
AVISO DE ERRATA DE EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-001-PMI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REALIZAR RECUPERAÇÃO DE 155 KM DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO 010/2022 – PROCESSO Nº 2021/909155.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Itupiranga – PA, vem comunicar aos Interessados que o Edital da Concorrência supramencionada sofreu as seguintes alterações:

PRIMEIRA ALTERAÇÃO

- Na **CLÁUSULA 13 - ENVELOPE A – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** → Subitem 13.1 → Alínea d) → Inciso II → a), onde se lê:

| 1 SERVIÇOS PREELIMINARES | | | | |
|--------------------------|---------------|---|----------------|------------|
| 1.4 | COMP-19213513 | PROJETO EXECUTIVO | km | 50,00 |
| 1.5 | 99064 | LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. AF_10/2018 | M | 116.250,00 |
| 2 MOVIMENTAÇÃO DE SOLO | | | | |
| 2.1 | 5502985 | Limpeza mecanizada da camada vegetal | m ² | 129.166,67 |
| 2.2 | 5502825 | Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria na distância de 3.000 m - caminho de serviço em leito natural - com carregadeira e caminhão basculante de 14 m ³ | m ³ | 54.250,00 |
| 2.3 | 5 S 09 001 91 | Transporte comercial c/ basc. 10m3 rod. não pav. | tkm | 868.000,00 |
| 2.4 | 100575 | REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES | M2 | 271.250,00 |
| 2.6 | 020016 | ESCAVACAO MECANICA SOLO 1a.CATEGORIA | M3 | 38.750,00 |

- **Leia-se:**

| 1 SERVIÇOS PREELIMINARES | | | | |
|--------------------------|---------------|--|----------------|--|
| 1.4 | COMP-19213513 | PROJETO EXECUTIVO | km | |
| 1.5 | 99064 | LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. AF_10/2018 | m | |
| 2 MOVIMENTAÇÃO DE SOLO | | | | |
| 2.1 | 5502985 | Limpeza mecanizada da camada vegetal | m ² | |





| | | | |
|-----|---------------|---|------|
| 2.2 | 5502825 | Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria na distância de 3.000 m - caminho de serviço em leito natural - com carregadeira e caminhão basculante de 14 m³ | m³ |
| 2.3 | 5 S 09 001 91 | Transporte comercial c/ basc. 10m3 rod. não pav. | t/km |
| 2.4 | 100575 | REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES | m² |
| 2.6 | 020016 | ESCAVACAO MECANICA SOLO 1a.CATEGORIA | m³ |

SEGUNDA ALTERAÇÃO

- Na CLÁUSULA 13 - ENVELOPE A – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO → Subitem 13.1 → Alínea d) → Inciso V- Documentação Relativa à Qualificação – Operacional → d) → a), onde se lê:

| | |
|--------------------------|-------------------------|
| ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA | 30 MPA PAVIMENTO RIGIDO |
| 30 MPA PAVIMENTO RIGIDO | 1100 M³ |

- **Leia-se:**

| | | | | |
|----------|-------------------------------|---|------|-------------------|
| 1 | SERVIÇOS PREELIMINARES | | | |
| 1.4 | COMP-19213513 | PROJETO EXECUTIVO | km | 50,00 |
| 1.5 | 99064 | LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. AF_10/2018 | m | 116.250,00 |
| 2 | MOVIMENTAÇÃO DE SOLO | | | |
| 2.1 | 5502985 | Limpeza mecanizada da camada vegetal | m² | 129.166,67 |
| 2.2 | 5502825 | Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria na distância de 3.000 m - caminho de serviço em leito natural - com carregadeira e caminhão basculante de 14 m³ | m³ | 54.250,00 |
| 2.3 | 5 S 09 001 91 | Transporte comercial c/ basc. 10m3 rod. não pav. | t/km | 868.000,00 |
| 2.4 | 100575 | REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES | m² | 271.250,00 |
| 2.6 | 020016 | ESCAVACAO MECANICA SOLO 1a.CATEGORIA | m³ | 38.750,00 |

TERCEIRA ALTERAÇÃO

- Considerando que algumas informações foram alocadas ao Instrumento Convocatório da presente Concorrência de forma errônea, a Comissão Permanente de Licitação resolve corrigir alguns Termos, explicitados abaixo:

1 → PAVIMENTO RIGIDO DE 30 MPA, ou seja: “Pavimento”, “Rígido”, “de” e “30 MPA”.

Assim sendo, estes Termos estando em uma mesma frase, ou até separados transmitindo a mesma interpretação como a acima mencionada, deverão ser excluídos visando a correta interpretação do Edital e





PREFEITURA
ITUPIRANGA
A GENTE FAZ.

seus anexos. Logo, em suma, o conteúdo do Objeto deste permanecendo inalterado e, fazendo as alterações nos Tópicos que tratam da Qualificação Técnico-Profissional e Qualificação Técnico-Operacional, supramencionadas, mantêm-se as datas inicialmente estipuladas, assim como as demais informações que não foram retificadas neste documento. Demais dúvidas, impugnações e/ou esclarecimentos deverão ser encaminhadas aos Endereços/Contatos constantes no Edital.

Itupiranga – PA, 09 de Março de 2022.

Inacio dos Santos Silva
Comissão Permanente de Licitação
Membro da comissão
Portaria nº 202/2022



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: **CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-001-PMI.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REALIZAR RECUPERAÇÃO DE 155 KM DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO 010/2022 – PROCESSO Nº 2021/909155.

MOTIVO: EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Comprovação de Capacidade Técnica-Operacional.

Ratifico os Termos do Relatório de Julgamento de Impugnação de Edital referente ao processo Licitatório em epígrafe, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que negou provimento à impugnação do Edital acima mencionado, interposta pela Empresa: CONTEC - SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA EIRELI-ME.

Itupiranga – Pará, 22 de Março de 2022

BENJAMIN

TASCA:20925026034

Assinado de forma digital por
BENJAMIN TASCA:20925026034
Dados: 2022.03.22 14:27:51 -03'00'

Benjamin Tasca
Prefeito Municipal